HABEAS CORPUS Nº 548.983 - RS (2019/0358532-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUANA DA SILVA TEIXEIRA XAVIER
ADVOGADO	:	LUANA DA SILVA TEIXEIRA XAVIER - RS074402
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUIS ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ (PRESO)
PACIENTE	:	NAIANA GONCALVES ASSIS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de **Luis Roberto de Souza Munhoz** e **Naiana Gonçalves Assis** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 70082882044, assim ementado (fl. 51):

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA.
>
> A legalidade da decretação da prisão preventiva já foi objeto de habeas corpus anterior, no qual foi mantida a segregação. As novas alegações, por outro lado, não têm o condão de alterar as razões já esposadas no julgamento do habeas anterior.
>
> PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.
>
> Não há que se falar em extensão de efeitos de decisão que teria concedido liberdade provisória a corréu. A uma, porque não foi acostada tal decisão. A duas, porque o paciente se encontra em situação diversa do referido codenunciado.
>
> EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.
>
> O princípio da razoável duração do processo não impõe tempo exato para a conclusão de determinado feito ou ato processual; imprescindível é verificar, em cada caso concreto, a razoabilidade do tempo decorrido, consideradas suas peculiaridades. Caso concreto em que a complexidade do feito autoriza o alargamento do prazo para o início da instrução criminal.
>
> *HABEAS CORPUS* CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Narra a impetração que o Juízo da Vara Criminal de Camaquã/RS deferiu representação da autoridade policial e decretou a prisão preventiva dos pacientes pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2003; dos corréus pelo art. 35 da referida norma; e quanto a um acusado pelo crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Recebida a denuncia pelo referido Juízo, instaurou-se a Ação Penal n. 0010067-17.2018.8.21.0007 (007/2.18.0004974-5).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9CF639CC-7C7F-44B4-A9D7-36BA85D6C137

Denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça gaúcho, a defesa aponta, na presente impetração, constrangimento ilegal na segregação cautelar decorrente da **falta de seus requisitos**; do excesso de prazo; da extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a corréu (art. 580 do CPP); da inexistência de caracterização do crime de tráfico; da possibilidade de substituição de medidas cautelares diversas ou de concessão de liberdade provisória; do cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial; **e da ausência de certeza da autoria**.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que, conquanto a impetração aponte como pacientes **Luis Roberto de Souza Munhoz** e **Naiana Gonçalves Assis**, o acórdão impugnado (70082882044) diz respeito somente ao acusado, nada tratando da acusada. Além disso, as razões iniciais não abordam os fundamentos do acórdão que denegou a ordem em favor dela apresentada, nos autos do HC n. 70081606220, o que impede o conhecimento do *mandamus* quanto à referida paciente.

Por conseguinte, analiso o feito somente quanto ao acusado **Luis Roberto de Souza Munhoz.**

O decreto de prisão preventiva objeto do presente *writ* já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RHC n. 108.510/RS, oportunidade em que se rejeitaram as alegações de **falta de requisitos da segregação cautelar e de seus fundamentos; e de ausência de certeza da autoria,** impedindo o conhecimento do *mandamus* nesse particular.

Eis a ementa do julgado:

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção.
>
> 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos concretos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9CF639CC-7C7F-44B4-A9D7-36BA85D6C137

> referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando que, das interceptações telefônicas realizadas, bem como dos depoimentos de usuários prestados na autoridade policial, se verifica que o recorrente é integrante de grupo criminoso associado para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, com clara divisão de tarefas, inclusive com serviço de tele-entrega, em que o público alvo são adolescentes.
>
> 3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.
>
> 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada.
>
> 5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

Quanto ao mais, destaco que a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, nesse primeiro juízo de cognição sumária, não vejo o *fumus boni iuris* do pedido, porquanto, além da indicação de elementos concretos que fundamentam a segregação cautelar dos pacientes, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo.

Ao que se observa dos autos, a prisão preventiva está calcada na garantia da ordem pública e da instrução processual, sobretudo considerando a dinâmica utilizada pelos acusados na distribuição das drogas, bem como, pela comercialização dirigida a adolescentes, como se observa dos seguintes trechos do decreto prisional (fls. 38/39):

> Conforme a representação, aportaram ao órgão policial informações de que Luís Roberto de Souza Munhoz, **alcunha "Liu"**, estaria exercendo o tráfico de drogas no bairro Jardim, razão pela qual a autoridade policial representou pela interceptação telefônica dos envolvidos.
>
> Pelo que foi apurado, **"Liu" pratica suas atividades ilícitas com a companheira, Naiana Gonçalves Assis, a qual gerencia as atividades exercidas** por Diovane Tomazi, vulgo "Patatá", e por Kevin Barckfeld Correia.
>
> O indivíduo Diovane Tomazi seria o responsável pela **tele-entrega de droga aos revendedores**, bem como pelo armazenamento de certa quantia para revender aos usuários. Kevin, por sua vez. seria a pessoa que armazena a maior quantidade de entorpecentes, sendo incumbido de repassar a droga a Diovane e aos demais responsáveis por revender entorpecentes.
>
> Segundo a autoridade policial, durante as interceptações telefônicas, **pode-se verificar a dinâmica utilizada para comercialização de entorpecentes**: **"Liu" ou Naiana atendem o usuário ou revendedor em sua casa, fazem contato telefônico (ligação, mensagem ou WhatsApp) com Diovane ou Kevin para que levem a droga até a residência de "Liu" ou orientam que aguardem o usuário em suas residências**.
>
> A materialidade do tráfico de drogas está consubstanciada através da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9CF639CC-7C7F-44B4-A9D7-36BA85D6C137

> ocorrência n.° 9988/2016/153107. em que adolescente foi apreendido com maconha durante campana realizada na residência de "Liu"; da ocorrência n.° 6325/2018/153107, onde indivíduo é apreendido na posse de 14g de maconha e admitiu ter adquirido a droga de 'Liu"; da ocorrência n.° 6556/2018/153107, em que indivíduo é apreendido na posse de 07g de maconha, admitindo ter adquirido o entorpecente de "Liu"; da ocorrência n.° 7241/2018/153107, a qual aponta que, durante campana realizada por policiais civis, solicitou-se que a Brigada Militar abordasse veículo saindo da residência de "Liu", oportunidade em que foram apreendidas 05g de maconha.
>
> [...]
>
> Ademais, como bem salientou **a autoridade policial, os investigados comercializam drogas para adolescentes**, o que gera conseqüências danosas não apenas aos usuários, mas também às suas famílias e à sociedade em geral.
>
> [...]

Ademais, o Tribunal de Justiça gaucho destacou, além da reiteração de pedido analisado em *writ* anterior (quanto à legalidade da prisão), que a segregação cautelar não está fundamentada exclusivamente no conteúdo das interceptações, mas, principalmente, na *apreensão de droga com um usuário que acabara de adquiri-la do paciente* (fl. 55).

Ressaltou, ainda, a Corte de justiça estadual a ausência de prova da liberdade provisória deferida ao corréu, objeto do pedido de extensão, bem como *que o paciente se encontra em situação diversa do referido codenunciado, o qual foi denunciado apenas por associação para o tráfico* (fl. 56), inexistindo os fundamentos que autorizam o atendimento da pretensão.

Quanto ao alegado excesso de prazo, também não diviso ilegalidade passível de ser reconhecida em sede liminar, sobretudo, diante da conclusão do acórdão de que *se trata de processo complexo, decorrente de extensa investigação, em que foram denunciados nove réus e cinco fatos delituosos, o que evidentemente contribui para um maior alargamento do prazo para citações e oferecimento de defesas preliminares* (fl. 57).

Nesse contexto, por ora, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto à concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara Criminal de Camaquã/RS sobre a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9CF639CC-7C7F-44B4-A9D7-36BA85D6C137

atual situação de **Luis Roberto de Souza Munhoz**, do andamento da Ação Penal n. 0010067-17.2018.8.21.0007 (007/2.18.0004974-5), devendo ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça a senha de acesso eletrônico dos autos na origem, bem como a sentença, caso tenha sido proferida.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9CF639CC-7C7F-44B4-A9D7-36BA85D6C137